



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Vara Cível - Comarca de Aruanã

Avenida Savarú, nº 01/02, Setor Encontro dos Rios, Aruanã - Goiás - CEP: 76.710-000 - Tel.: 62 3611-2170, balcão virtual: 62 3611-2171 (WhatsApp), gabinete virtual: 62 99105-5625 (WhatsApp)

Processo: 5076572-06.2024.8.09.0175

Natureza: Recuperação Judicial

Requerente: ELISA AGRO SUSTENTÁVEL LTDA e OUTROS **CPF:** 325.730.098-07

Requeridos: Elisa Agro Sustentavel Ltda

Obs.: O presente ato serve como instrumento de citação/intimação, mandado, ofício nos termos dos artigos 136 à 139 do Código de Normas e Procedimentos do Foro, da Corregedoria do Estado de Goiás.

INFORMAÇÕES

Evento nº 842: Em atenção à decisão proferida pelo Ministro do Superior Tribunal de Justiça, João Otávio de Noronha, na Reclamação 51012/GO (2026/0086927-2), que deferiu parcialmente o pedido de tutela de urgência para determinar que este Juízo se abstenha de praticar ou dar prosseguimento a atos destinados à alienação dos ativos rurais objeto da controvérsia, até ulterior deliberação daquela Corte, seguem as informações pertinentes:

Senhor Ministro,

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial que foi postulado no dia 06 de fevereiro de 2024, tendo como requerentes **ELISA AGRO SUSTENTÁVEL LTDA., MTR AGRO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.**, bem como os produtores rurais **FABRICIO MITRE e MARIA ELISA MARCONDES MITRE.**

O processamento da recuperação judicial foi deferido em 07 de fevereiro de 2024, conforme consignado no evento nº 14, ocasião em que se nomeou como **Administrador Judicial** o escritório **CROSARA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, sob a coordenação do advogado Dr. Dyogo Crosara.

ESTÁGIO ATUAL DO PROCESSO:

Após o recebimento do ofício oriundo do Superior Tribunal de Justiça, este Juízo **suspendeu** os efeitos da decisão que homologou o plano de recuperação judicial, no que tange à autorização para alienação dos bens denominados Fazenda Santa Elisa I, Fazenda Santa Elisa II, Fazenda Santa Izabel e demais ativos vinculados à atividade rural em litígio, em estrito cumprimento à determinação exarada, conforme decisão registrada no evento nº 508.

Em decisão recente, proferida em 27 de fevereiro de 2026, este juízo após requerimento das recuperandas e manifestação favorável da administração judicial, deferiu o pedido de abertura do procedimento competitivo para alienação conjunta das UPI Ativos I, UPI Ativos II e UPI Ativos III.

Diante disso, revela-se imprescindível esclarecer a exata delimitação do objeto do edital de alienação das unidades produtivas isoladas, a fim de afastar qualquer interpretação no sentido

de que tenha havido afronta à autoridade da decisão proferida por esse Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Conflito de Competência nº 212.432/GO.

O edital de oferta pública para alienação judicial das UPIs (evento 797), delimita expressamente que o objeto do procedimento competitivo consiste na alienação conjunta das denominadas UPI Ativos I, UPI Ativos II e UPI Ativos III, estruturadas a partir de direitos possessórios e contratuais decorrentes de contratos de arrendamento e parceria rural celebrados pela recuperanda Elisa Agro, conforme previsto no Plano de Recuperação Judicial homologado, nos termos dos artigos 60, 141 e 142 da Lei nº 11.101/2005.

Com efeito, não integram o objeto do edital a Fazenda Santa Elisa I, a Fazenda Santa Elisa II, a Fazenda Santa Izabel ou quaisquer outros ativos rurais cuja transferência patrimonial esteja sendo discutida no âmbito do conflito de competência apreciado por essa Corte Superior. O procedimento competitivo foi estruturado exclusivamente sobre áreas agrícolas específicas vinculadas a contratos de exploração rural já autorizados judicialmente no curso da recuperação, sem qualquer inovação dominial.

Conforme expressamente descrito no edital:

a) A **UPI Ativos I** é composta pelos direitos possessórios e contratuais relacionados à Fazenda Santa Joana, matrículas nº 11.564 e 11.565 do RGI de Jussara, com área irrigada de 1.211,91 hectares, e à Fazenda Nossa Senhora Aparecida, matrícula nº 14.761 do RGI de Jussara, com área irrigada de 972,73 hectares.

b) A **UPI Ativos II** contempla exclusivamente a Fazenda Canaã, matrículas nº 4.271, 4.272, 4.273 e 9.946 do RGI de Jussara, com área irrigada de 661,71 hectares, e a Fazenda Augusta I, matrículas nº 9.959 e 10.481 do RGI de Jussara, com área irrigada de 686,79 hectares, havendo exclusão expressa de quaisquer bens originalmente previstos e não constantes do edital.

c) A **UPI Ativos III** abrange direitos relacionados às áreas denominadas Água Limpa (Ricardo e Renata Marchesi), Água Limpa (João Marchesi) e Água Limpa (Elídio Marchesi), vinculadas à matrícula nº 3.091 do RGI de Britânia, com área irrigada total de 1.068,30 hectares.

O edital estabelece, ainda, que as UPIs serão constituídas mediante consolidação desses ativos em sociedades de propósito específico (Elisa Agro UPI 1 Ltda., UPI 2 Ltda. e UPI 3 Ltda.), sendo a alienação realizada por meio da transferência das cotas dessas sociedades, o que evidencia tratar-se de reorganização de atividade produtiva, e não de transferência direta de domínio imobiliário. Ademais, o próprio instrumento deixa claro que o adquirente não sucederá às recuperandas em dívidas ou contingências, reforçando a natureza típica de alienação de unidade produtiva isolada prevista na legislação recuperacional.

Dessa forma, a abertura do procedimento competitivo não teve por objeto bens cuja titularidade esteja sob discussão sucessória, tampouco implicou disposição patrimonial sobre imóveis cuja validade de transferência esteja sendo apurada. A medida autorizada por este Juízo limitou-se à estruturação de ativos operacionais vinculados à exploração agrícola, preservando-se integralmente a esfera de proteção cautelar reconhecida por essa Corte no conflito de competência.

Reafirma-se, assim, que não houve prática de ato destinado à alienação de bens integrantes do patrimônio litigioso referido na decisão dessa Corte.

São essas as informações relevantes.

Renovo protestos de elevada estima e consideração.

À escritania:

Em cumprimento à determinação superior, **SUSPENDO** imediatamente todos os atos relacionados à alienação das unidades produtivas isoladas (UPIs) e demais ativos rurais, inclusive o procedimento competitivo em curso, deferidos na decisão de evento nº 804, até ulterior deliberação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

OFICIE-SE à Administração Judicial para que se abstenha de promover quaisquer atos relacionados ao certame, dando-se ciência expressa desta decisão.

INTIMEM-SE todos interessados.

Prestadas as informações solicitadas no Ofício n. 004627/2026-CPPR, encaminhem-se, com urgência, ao Superior Tribunal de Justiça, inclusive com disponibilização de senha ou chave de acesso ao processo eletrônico, conforme requerido.

Serve cópia deste ato como ofício.

Posteriormente, conclusos para deliberações sobre questões pendentes de análise.

Cumpra-se. Intimem-se.

Aruanã, datado pelo sistema.

THIAGO BRITO DE FARIAS

Juiz de Direito

"É um dever de todos, sem exceção, proteger crianças e adolescentes contra a violência infantil". Disque 100 (canal de denúncias de violações de direitos humanos e hipervulneráveis) - qualquer pessoa pode reportar notícia de fato relacionada à temática através do Disque 100, que recebe ligações 24 horas por dia, incluindo sábados, domingos e feriados. As ligações podem ser feitas de todo o Brasil por meio de discagem direta e gratuita, de qualquer terminal telefônico fixo ou móvel, bastando discar 100.

Valor: R\$ 664.800.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos
ARUANÃ - VARA CIVEL
Usuário: DYOGO CROSARA - Data: 30/03/2026 14:40:32